



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L851461/2026 - Jardim do Seridó/RN

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. *DEFICIT* ATUARIAL. *ROYALTIES* DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CESSÃO DE DIREITO SOBRE FLUXO FUTURO DE RECEITAS. CAPITALIZAÇÃO E EQUACIONAMENTO DE *DEFICIT*. POSSIBILIDADE. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 7.990, DE 1989. ARTS. 55, III, E 63 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MERA VINCULAÇÃO DE PERCENTUAL DE RECEITAS VARIÁVEIS. LEI ESPECÍFICA. TITULARIDADE DAS RECEITAS.

É possível a cessão ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do direito sobre parcela do fluxo futuro de receitas de *royalties* decorrentes da exploração de petróleo e gás natural de titularidade do ente federativo, para fins de capitalização e equacionamento de *deficit* atuarial, com fundamento no art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.990, de 1989, e nos arts. 55, III, e 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A operação deve ser formalizada por lei específica e decorrer da avaliação atuarial, com prévio estudo técnico e análise de viabilidade econômico-financeira, compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS, aprovação pelo conselho deliberativo, adequado tratamento contábil e adoção de estimativas prudenciais.

Em razão de sua variabilidade, a mera vinculação de percentual das receitas de *royalties* não se mostra adequada ao plano de amortização previsto nos arts. 55, I, e 56 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que exige contribuições suplementares sob forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos para todo o período. O enquadramento da operação consiste no aporte do direito sobre parcela do fluxo futuro das receitas, na forma dos arts. 55, III, e 63 da Portaria.

A condição de o ente federativo não ser produtor de petróleo ou confrontante com área de exploração não impede a cessão, desde que seja titular do direito sobre as receitas. A verificação da titularidade e do enquadramento do ente nos critérios legais de distribuição das participações governamentais não integra a competência do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), cabendo aos órgãos responsáveis pela aplicação da legislação específica.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L851461/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Jardim do Seridó/RN, acerca da possibilidade de destinação, ao equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS, de parcela das receitas de *royalties* decorrentes da exploração de petróleo e gás natural recebidas pelo ente federativo por força dos critérios legais de distribuição.
2. O consulente indaga, ainda, se a vinculação dessas receitas ao RPPS pode ser estabelecida em lei municipal específica, se a medida é compatível com os arts. 55, 56 e 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, se a condição de mero beneficiário da distribuição legal altera a conclusão e se existem manifestações oficiais deste Ministério que disciplinem ou restrinjam a utilização pretendida.
3. Inicialmente, destaca-se a previsão do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de lei complementar, que atribui à União, mediante a atuação do Ministério da Previdência Social e deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária relativos, entre outros temas, ao custeio, à atuária, à utilização de recursos e à constituição e manutenção dos fundos previdenciários.
4. As orientações aqui apresentadas possuem caráter geral e restringem-se às normas aplicáveis aos RPPS. Não abrangem, portanto, a verificação da titularidade do Município sobre as receitas de *royalties* nem de seu enquadramento nos critérios legais de distribuição, matérias que deverão ser examinadas pelos órgãos competentes para a aplicação da legislação relativa às participações governamentais. Também não substituem a análise da legislação pertinente, da situação orçamentária e fiscal do ente nem da avaliação atuarial do RPPS. A efetiva implementação da medida dependerá de instrução técnica e jurídica própria, com a participação da unidade gestora, do atuário responsável, dos órgãos municipais competentes e dos conselhos do regime.
5. A matéria envolve dois conjuntos normativos: de um lado, a legislação que disciplina a titularidade, a distribuição e as destinações obrigatórias das receitas de *royalties* decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, cuja aplicação compete aos órgãos responsáveis por essa matéria; de outro, as normas gerais previdenciárias que estabelecem as formas e os requisitos para o equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS. A presente manifestação concentra-se neste último aspecto e adota como pressuposto que o ente federativo seja titular do direito que pretende ceder ao regime.
6. O fundamento constitucional das participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural encontra-se no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

[...]

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

7. A Constituição remete à lei a definição dos beneficiários e dos critérios de distribuição desses recursos. A condição de destinatário da receita depende, portanto, do enquadramento nas hipóteses legais de partilha, cuja verificação, no caso concreto, compete aos órgãos responsáveis pela aplicação dessa legislação. Para fins da análise previdenciária, parte-se da hipótese de que o ente federativo seja titular do direito sobre as receitas que pretende ceder ao RPPS. A autorização legal específica para a capitalização de fundos de previdência consta do art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Eis o dispositivo:

Lei nº 7.990, de 1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

8. A autorização conferida pelo § 2º deve ser interpretada em conjunto com as vedações estabelecidas no *caput* do dispositivo. Desse modo, as compensações financeiras podem ser destinadas à capitalização de fundo de previdência, inclusive como medida voltada ao equacionamento do *deficit* atuarial, mediante a formação de reservas para o pagamento dos benefícios e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Essa autorização, contudo, não alcança o custeio corrente do RPPS, a cobertura de insuficiência financeira, a quitação de contribuições patronais nem o pagamento de outros débitos anteriormente constituídos perante o regime.

9. A organização dos RPPS submete-se à exigência constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do *caput* do art. 40. Como instrumento adicional destinado a assegurar recursos para o pagamento dos benefícios, o art. 249 da Constituição Federal autoriza os entes federativos a constituírem, mediante lei, fundos integrados por contribuições, bens, direitos e ativos de qualquer natureza. Esses fundos somam-se aos

recursos dos respectivos tesouros e podem contribuir para a formação de reservas e para o equacionamento do *deficit* atuarial. Eis os dispositivos:

Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

10. A Lei nº 9.717, de 1998, por sua vez, determina que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e admite a constituição de fundos integrados por bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

[...]

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

[...]

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subsequentes;

[...]

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

11. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ao regulamentar os parâmetros gerais dos RPPS, define equilíbrio financeiro e atuarial no inciso XV do art. 2º:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XV - equilíbrio financeiro e atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;

12. As medidas de equacionamento do *deficit* atuarial estão previstas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar *deficit* atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos, ou de ambas as formas;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

13. O art. 63 disciplina especificamente o aporte de bens, direitos e ativos e admite que receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS sejam consideradas nos fluxos atuariais:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do *deficit* e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de *deficit* ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§ 2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

§ 3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§ 4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

§ 5º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

14. A hipótese consultada não se confunde com o plano de amortização previsto no inciso I do art. 55. Nessa modalidade, o *deficit* atuarial é equacionado por contribuições suplementares, instituídas sob a forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos. Além disso, a lei que estabelecer o plano deverá contemplar as alíquotas e os valores dos aportes para todo o seu período, conforme determina o inciso IV do art. 56. A mera vinculação de percentual da receita de *royalties* não atende a essas características, pois os valores das compensações financeiras variam em razão, entre outros fatores, da produção, dos preços de referência e dos critérios legais de distribuição. Esse fluxo variável, considerado isoladamente, não permite a prévia definição dos aportes mensais nem assegura os valores necessários durante todo o período do plano de amortização.

15. Por essa razão, não é compatível a constituição de plano de amortização baseado nos valores variáveis de *royalties*, nem a utilização desses recursos para o custeio de contribuição suplementar instituída na forma do art. 55, inciso I. A estrutura normativa própria consiste no aporte, ao RPPS, do direito correspondente a parcela do fluxo futuro de *royalties*, nos termos do art. 55, inciso III, combinado com o art. 63. Conforme o § 2º deste último dispositivo, quando o direito não possuir atributos para classificação contábil como investimento, as receitas provenientes de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

16. A medida deve decorrer da avaliação atuarial e integrar o plano de equacionamento, ser precedida de estudo técnico e análise de viabilidade econômico-financeira, demonstrar compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime, ser aprovada pelo conselho deliberativo e instituída por lei municipal específica. A modelagem deve, ainda, adotar estimativas prudenciais para a receita variável, assegurar tratamento contábil adequado e preservar a responsabilidade do ente por eventual insuficiência em relação às necessidades do RPPS.

17. Situação análoga foi examinada na Consulta Gescon L547021/2025. Naquela manifestação, este Departamento reconheceu a possibilidade de aporte, ao RPPS, de parcelas do fluxo futuro da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) pertencente ao Município, para promover o equilíbrio atuarial do regime, desde que observados os parâmetros estabelecidos no art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O mesmo fundamento pode ser aplicado, no âmbito previdenciário, ao direito sobre parcela do fluxo futuro das receitas de *royalties*, desde que a titularidade desse direito pelo ente federativo seja reconhecida pelos órgãos competentes. No caso das compensações financeiras, a possibilidade de capitalização previdenciária é reforçada pela autorização expressa constante do art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.990, de 1989, sem prejuízo do atendimento às normas gerais aplicáveis ao RPPS e da observância das destinações estabelecidas pela legislação pertinente. Eis o teor da ementa da referida resposta à consulta Gescon, publicada no Informativo Mensal Consultas Destaques Gescon – Edição XXXI, de março de 2025:

Gescon L547021/2025:

AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDOS PELO RPPS. RESPONSABILIDADE DA UNIDADE GESTORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO MONTANTE RETIDO E REPASSE AO FISCO MUNICIPAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO DRPPS. IMPACTOS FINANCEIROS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. POSSIBILIDADE DE APORTE DE PARCELAS DO FLUXO DA ARRECADAÇÃO DO IRRF AO RPPS PELO MUNICÍPIO. O fundamento constitucional que assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas na fonte, do IRRF incidente sobre rendimentos pagos por estes entes subnacionais, suas autarquias e fundações, está previsto no inciso I dos arts. 157 e 158 da Constituição Federal. O produto dessa arrecadação pertence ao ente federativo e a ele cabe dispor para atender as políticas públicas que necessitarem dos recursos arrecadados. A apropriação e gestão não autorizada dos valores relativos ao Imposto sobre a renda retido na fonte pelo RPPS promove a redução da disponibilidade financeira para outras áreas do município e não se configura aporte para equacionamento de *deficit* ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, sem que tenham sido observados todos os parâmetros estabelecidos pelo art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para a formalização da vinculação e destinação desse recurso ao RPPS. A destinação dos valores relativos ao IRRF ao RPPS deve ser realizada com base nos critérios e requisitos estabelecidos pela legislação vigente, sendo fundamental que haja um prévio estudo técnico e análise de viabilidade econômico-financeira, que ateste a viabilidade do aporte, considerando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal. Reputa-se como solução possível o aporte, precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira, de parcelas do fluxo da arrecadação do IRRF pertencente ao município, por força do que dispõe o inciso I do art. 158 da Constituição Federal, com a finalidade de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L547021/2025. Data: 13/2/2025).

18. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) também examinou especificamente a utilização de *royalties* em RPPS no Processo TCE-RJ nº 209.516-6/2021, decidido pelo Acórdão nº 117.014/2022-Plenário, na sessão de 13 de julho de 2022. Foram consignadas as seguintes teses:

Acórdão nº 117.014/2022-Plenário – TCE/RJ:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, §2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de déficit atuarial por serem

consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, caput, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, caput.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

19. Assim, para os fins das normas gerais aplicáveis aos RPPS, a condição de produtor ou confrontante não constitui elemento determinante para a possibilidade de cessão do direito ao regime. A verificação da titularidade das receitas e do enquadramento do Município nos critérios legais de distribuição deverá ser realizada pelos órgãos competentes. Sendo o ente federativo titular do direito sobre parcela do fluxo futuro dessas receitas, poderá cedê-lo ao RPPS para fins de capitalização, observadas as condições desenvolvidas nesta manifestação.

20. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos elencados pelo consulente, orienta-se que:

a) é juridicamente possível a cessão ao RPPS do direito sobre parcela do fluxo futuro das receitas de *royalties* de que o ente federativo seja titular, para fins de capitalização e equacionamento do *deficit* atuarial, com fundamento no art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.990, de 1989, e nos arts. 55, inciso III, e 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

b) a cessão do direito sobre parcela do fluxo futuro das receitas de *royalties* deverá ser formalizada por lei municipal específica. A mera vinculação de percentual dessas receitas, em razão de sua variabilidade, não se mostra adequada à constituição do plano de amortização previsto nos arts. 55, inciso I, e 56 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que pressupõe contribuições suplementares estabelecidas sob a forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos para todo o seu período;

c) o enquadramento compatível com as normas gerais aplicáveis aos RPPS consiste no aporte do direito sobre parcela do fluxo futuro das receitas, na forma dos arts. 55, inciso III, e 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A medida deverá decorrer da avaliação atuarial e observar, entre outros requisitos, o prévio estudo técnico e a análise de viabilidade econômico-financeira, a compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime, a aprovação pelo conselho deliberativo, a vinculação por lei municipal, o tratamento contábil adequado e a adoção de estimativas prudenciais;

d) a condição de o Município não ser produtor de petróleo ou confrontante com área de exploração não constitui, no âmbito das normas gerais aplicáveis aos RPPS, impedimento à cessão do direito sobre as receitas. A verificação da titularidade desse direito e do enquadramento do ente nos critérios legais de distribuição não compete a este Departamento e deverá ser realizada pelos órgãos responsáveis pela aplicação da legislação relativa às participações governamentais. Sendo o ente federativo titular do direito, ele poderá ser cedido ao RPPS nas condições indicadas nesta manifestação; e

e) não foi identificada manifestação anterior deste Ministério que trate especificamente da cessão ao RPPS do direito sobre receitas futuras de *royalties*. Há, contudo, orientação em situação análoga na Consulta Gescon L547021/2025, que admitiu o aporte de parcelas do fluxo futuro da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte pertencente ao Município, desde que observados os parâmetros do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

21. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social